



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-002921/026/10

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2010.

Prefeito: Odair Leal da Rocha Junior.

Advogados: André Nery Alves, Andréa Marcia Massud Iannicelli e outros.

Acompanham: TC-002921/126/10 e Expedientes: TC-000496/007/10, TC-000497/007/10, TC-000661/007/10, TC-000676/007/10, TC-000681/007/10, TC-000870/007/10, TC-000871/007/10, TC-000881/007/10, TC-001084/007/10, TC-001285/007/10, TC-017020/026/10, TC-000627/007/11 e TC-000811/007/11.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de março de 2012, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Projetos Governamentais", "Balanço Financeiro", "Dívida Ativa", "Dívida de Curto Prazo", "Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro e Patrimonial", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Ensino", "Saúde", "Precatórios", "Formalização de Licitações e Contratos", "Dispensas/Inexigibilidades" e "Pessoal", cuja efetiva regularização recomenda.

Registra constar dos autos que o Município aplicou no ensino 28,3% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 63% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 96,4% desses recursos durante o exercício e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2011 a parcela remanescente, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07.

Na saúde, o Município investiu 21,9% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas com pessoal corresponderam a 45,8% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF.

A receita prevista foi de R\$ 27.619.951,00, a realizada de R\$ 28.699.507,34 e a receita corrente líquida de R\$ 25.912.089,61.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 2,7% e, em 2009, superávit de 4,7%. O resultado financeiro apresentou déficit de R\$ 946.236,82 e, em 2009, de R\$ 404.182,84. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 2.037.641,71 e, em 2009, de R\$ 1.440.818,77. O estoque da dívida ativa foi de R\$ 4.406.802,01 e, em 2009, de R\$ 4.210.970,91.

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência.

Determina, outrossim, a formação de autos apartados para tratar das despesas com a manutenção da frota municipal, no valor de R\$ 744.091,03, devendo o expediente TC-17020/026/10 acompanhar o apartado que será formado e, que os expedientes TC-496/007/10, TC-497/007/10, TC-661/007/10, TC-676/007/10, TC-881/007/10, TC-1084/007/10, TC-627/007/11, TC-811/007/11, TC-870/007/10, TC-871/007/10 e TC-1285/007/10, bem assim, o processo acessório TC-2921/126/10, permaneçam apensados a estes autos. Determina que o expediente TC-681/007/10 passe a acompanhar o processo TC-1102/007/09, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2012

ROBSON MARINHO - Presidente

SAMY WURMAN - Relator

ft